



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00701/2021-08

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

### E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. COTA MUNICIPAL.

1. Para dirimir conflito de atribuições entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do respectivo Estado, relativamente a possível fraude em licitação para aquisição de uniformes escolares com recursos oriundos do salário-educação, imprescindível elucidar se houve repasse federal no caso.

2. O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal).

3. No caso dos autos, segundo informou o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não houve repasse de recursos federais, mas apenas transferência da quota municipal.

4. Conflito conhecido e provido, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para as investigações.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria** julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
**Conselheiro Relator**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00701/2021-08

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)** e **membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)**. Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral da Notícia de Fato nº 1.30.017.000047/2020-51.

2. Consta dos autos que, de ofício, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou Inquérito Civil para apurar eventual fraude em licitação na modalidade pregão presencial, promovida pelo Município de Belford Roxo/RJ.

3. Em 20 de julho de 2018, a promotora de Justiça Juliana Amorim Cavalleiro declinou de suas atribuições para o MPF sob a seguinte alegação: (fls. 318/321)

“Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar e responsabilizar agentes públicos por eventual fraude na licitação modalidade pregão presencial nº 024/2017, relativa ao processo administrativo nº 07/0000083/2017.

A investigação teve início de ofício, conforme portaria de instauração.

Durante a fase inquisitorial foi identificado que o pagamento do referido contrato foi feito com verbas do Salário Educação- vide fls. 388 dos arquivos da mídia acostada à f. 15- uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

De tal sorte sendo o interesse tutelado federal, o órgão com atribuição para eventual propositura de ação civil pública seria o Ministério Público Federal, o qual buscará a devida tutela jurisdicional que o caso requer.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é forte no sentido da competência federal para a análise da matéria, conforme julgados abaixo:

Competência: Justiça Federal: desvio por Prefeito de verbas oriundas da quota federal do produto da arrecadação do salário educação. A quota federal do produto da arrecadação do salário-educação é receita da União, destinada, embora, em parte, à assistência financeira aos sistemas locais de ensino fundamental, na razão da carência de recursos próprios, do menor desenvolvimento e dos maiores déficits de escolaridade infantil (DI. 1422/75, art. 2º, § 1º, b): não se cuida assim, de subsídios discricionariamente concedidos pela União aos Municípios, mas de realizar a União uma função que é sua, a que o texto constitucional vigente chama “função redistributiva e supletiva” em matéria de educação, “de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino”, no desvio de recursos dela advindos ainda que imputável a agentes públicos ou servidores locais, o que se tem é, pelo menos, crime em detrimento de um serviço da União, a ditar a competência repressiva da Justiça Federal. II. Conexão: concurso de crimes, um deles de competência da Justiça Federal: força atrativa desta que cessa quando já exista condenação. É firme na jurisprudência do STF que, na hipótese de concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para um delas arrasta por conexão a competência para o processo dos demais (v.g. HC 68.399, Pertence, 19.2.91, RTJ. 135/672); não obstante, é de aplicar-se o princípio do art. 82 C. Pr. Pen., quando, embora o único crime de alçada federal e os diversos crimes de competência da Justiça do Estado, neste já se tenha proferido sentença condenatória definitiva: nessa hipótese, a nulidade se restringe à persecução do crime federal: procedência (HC 57.949, 238.90, Xavier, DJ 17.10.80) (HC 74788, Relator(a):Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/06/1997, DJ 12-09-1997)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO SALÁRIO  
EDUCAÇÃO SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. INTERESSE DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CC 138.336-SP, Relator(a) Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, jugado em 02/03/2015, DJ 04/03/2015).

Dessa forma, existindo interesse federal, a eventual propositura de ação civil pública sobre os fatos em tela é atribuição do Ministério Público Federal, conforme jurisprudência do STJ, vide Recurso Especial 440.002:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIRIETOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE, COMPETÊNCIA REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.*

*1 A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”. Assim, figurando com autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.*

3.(...)

*4 À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (...) e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.*

*6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18 e 7.735/89, art. 4º).*

### *7. Recurso Especial provido (grifamos)*

Pelo exposto, DECLINO A ATRIBUIÇÃO para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e determino à Secretaria o encaminhamento da representação ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista a necessidade de revisão do presente declínio de atribuição, determinada pelo art. 9º-A da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público.”

4. Em 5 de setembro de 2018, a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro homologou o declínio de atribuição e sugeriu o encaminhamento dos autos ao MPF/RJ. (fl.333)

5. Recebidos os autos pelo Ministério Público Federal no Município de São João do Meriti, foram esses autuados como Notícia de Fato, recebendo o número 1.30.017.000047/2020-51.

6. Em 13 de fevereiro de 2020, a procuradora da República Renata Ribeiro Baptista suscitou Conflito de Atribuições, alegando que: (fls. 1.096/1.099)

“Trata-se de notícia de fato autuada a partir da remessa do Inquérito Civil 2017.086.03 (Procedimento MPRJ n. 2017.01063534), encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) em declínio de atribuição, dando conta de eventual fraude na licitação na modalidade Pregão Presencial n. 024/2017 (Processo Administrativo n. 07/0000083/2017), que culminou no Contrato n. 07/00014/2017), assinado entre a empresa NF Distribuidora de Produtos Educacionais Ltda.e o Município de Belford Roxo/RJ, visando à confecção de uniformes escolares para a rede municipal de ensino.

O MP/RJ declinou a atribuição em favor do MPF em razão de ter apurado que o custeio do contrato corria à conta de **verbas do salário-educação**, que, a ver do declinante, por serem repassadas



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pela União ao Município de Belford Roxo, em conformidade com o art. 212, § 5º, da Constituição da República, atrairiam a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a legitimidade do MPF para a investigação.

Para reforçar a tese alegada no declínio de atribuição, o órgão ora suscitado (MP/RJ) citou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de CC 138.336/SP, também conflito negativo de atribuição, em que firmado entendimento segundo o qual o desvio de verbas de quota federal do salário-educação atrai a competência da Justiça Federal.

A leitura da referida decisão revela que o STJ afirmou que, havendo concurso de crimes, com, pelo menos, um deles de competência da Justiça Federal, será da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, por conexão. Assim, o STJ não deliberou sobre a competência da Justiça Federal em caso de desvios de verbas do salário- educação **no que concerne às quotas estaduais e municipais.**

O MP/RJ citou, ainda, o RESp 440.002/SC, julgado pelo STJ, no qual foi firmado o entendimento de que, conforme regra estabelecida no art. 109, inc. I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento de ação civil pública em defesa do meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União. Novamente, observa-se que o STJ não tratou de verbas federais repassadas por obrigação constitucional da União, enquanto ente meramente arrecadador, a Estados ou Municípios, não havendo, portanto, nenhuma relação entre o precedente e eventuais desvios de verbas de quotas do salário-educação.

Pois bem. Deve-se observar que o salário-educação é dividido em quotas federal, estaduais e municipais. Assim, o correto



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

entendimento acerca da matéria é o de que cabe à União a fiscalização das verbas somente quando há emprego de recursos referentes à quota federal – que, como bem se sabe, não é repassada a Estados e Municípios, mas administrada pelo FNDE, diretamente –, sendo do TCE a fiscalização quando houver apenas o emprego de quotas estaduais e municipais.

**É o que decidiu o STF, em 19.11.2018, na Medida Cautelar no Habeas Corpus 165.012/SP, impetrado justamente contra decisão emanada do STJ, que, por sua vez, em conformidade com suas Súmulas n. 208 e 209, entendeu pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de delitos referentes a desvios de verbas do salário-educação relativos a quotas não federais. No julgamento do *habeas corpus*, o STF firmou o entendimento quanto à necessidade de identificação da natureza federal ou não federal de quota do salário-educação envolvida na investigação, justificando-se a competência federal apenas no primeiro caso (quota federal). O STF entendeu que nem todo recurso entregue a Estados e Municípios pela União, por meio do FNDE, conduz ao inequívoco interesse federal direto na sua correta aplicação, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal.**

Além disso, em pesquisa realizada no Sistema Único, contactou-se que foi solicitado ao FNDE, no âmbito do IC n. 1.30.017.000072/2018-11, através do Ofício n. 482/2018 (PRM-JOA-RJ-00001831/2018), informações acerca de repasses de verbas do salário-educação ao Município de Belford Roxo/RJ.

O FNDE, então, encaminhou o Ofício n. 7122/2018/Cgfse/Digef-FNDE (PRM-JOA-RJ-00004252/2018), esclarecendo, no primeiro parágrafo, como são destinadas as quotas do salário-educação (federal, estadual e municipal), e informando, no segundo parágrafo, que a contribuição social do salário-educação



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não é integralizada com aporte de recursos procedentes de complementação da União, na medida em que ausente disposição legal nesse sentido e que o §5º do art. 212, da Constituição da República preconiza que esta funcionará como fonte adicional da educação básica pública recolhida pelas empresas na forma da lei, observando-se a forma de distribuição descrita no primeiro parágrafo.

**No caso presente, constata-se, considerando as informações prestadas pelo FNDE, que os recursos do salário-educação utilizados pelo Município de Belford Roxo correspondem à quota municipal, e, portanto, a competência é da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do suposto desvio da verba pública em questão.**

Considerando o acima exposto, notadamente o precedente do STF sobre o tema, SUSCITO conflito negativo de atribuição junto ao Procurador-Geral da República, com base no art. 62, inc. VII, da Lei Complementar n. 75/93.

**JUNTEM-SE** os documentos PRM-JOA-RJ-00009239/2019 e PRM-JOARJ-00009240/2019, como anexos à notícia de fato, tendo em vista que encaminham informações complementares ao PR-RJ-00097106/2018.

**JUNTE-SE**, ainda, cópia do Ofício n. 7122/2018/Cgfse/Digef-FNDE (PRM-JOA-RJ-00004252/2018), que contém esclarecimentos do FNDE sobre a distribuição das quotas do salário-educação.

**REMETAM-SE** os autos à Procuradoria-Geral da República, para exame da promoção.”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Em 6 de agosto de 2020, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção homologou o conflito de atribuições, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. (fl. 12/15)

8. Em 11 de maio de 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público recebeu cópia da Notícia de Fato nº 1.30.017.000047/2020-51, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se firmou a competência deste CNMP para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público.

9. Distribuíram-se os autos a este Relator em 11/5/2021.

10. É o relatório



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

11. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do **Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)**, suscitante, e do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)**, suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar eventual fraude na licitação modalidade pregão presencial no Município de Belford Roxo/RJ.

12. O requerido alegou que, em tese, *“após investigação, foi identificado que o pagamento do referido contrato foi feito com verbas do Salário Educação - uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, logo, sendo o interesse tutelado federal, o órgão com atribuição para eventual propositura de ação civil pública seria o Ministério Público Federal”*.

13. Por sua vez, o requerente argumentou que, embora o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha alegado ser caso de atribuição do MPF, em razão de haver interesse da União decorrente de aportes do salário-educação, há de se entender que o referido recurso é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal). No caso dos autos, segundo informou o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não houve repasse de recursos federais. Na espécie, deu-se apenas a transferência da quota municipal, o que atrairia a atribuição do MP/RJ para a investigação.

14. A controvérsia central à elucidação do conflito, portanto, está em verificar se os recursos que implicaram adimplemento do contrato administrativo eram federais ou não.

15. No presente caso, verifica-se que não houve repasse de verbas da União para o custeio da licitação investigada. Tal se extrai de ofício encaminhado pelo FNDE e juntado nas fls. 1101/1103, segundo o qual não existem recursos federais na operação,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mas tão-somente oriundos da quota municipal. Abaixo transcreve-se trecho do referido ofício:

“Em atenção à solicitação expressa no ofício epigrafado, apresentamos, a princípio, os seguintes esclarecimentos a respeito do assunto.

[...]

Ante ao exposto, informamos que a contribuição social do salário-educação não é integralizada com aportes de recursos procedentes de complementação da União, na medida de que ausente disposição legal nesse sentido é o § 5º do art. 212, da Constituição Federal, preconiza que esta funcionará como fonte adicional da educação básica pública, recolhida pelas empresas na forma da lei, observando-se a forma de distribuição apresentada acima.

Sem prejuízo das elucidações realizadas, apresentamos abaixo, quadro contendo o montante dos recursos originários da quota municipal do salário-educação, repassados ao Município de Belford Roxo (RJ), no exercício financeiro de 2016” (deixamos de copiar o referido quadro por entendermos desnecessário)

17. Tem-se, portanto, que inexistiu repasse de recursos federais, o que afasta o interesse da União no feito.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar lides que envolvam recursos correspondentes à quota municipal do salário-educação. Transcrevem-se ementas que corroboram esse entendimento:

“HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. QUOTA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CASSADA LIMINAR E DENEGADA A ORDEM. 1. Nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424/1996, que regulamenta o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, a receita total do salário-educação, contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação pública



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

básica, é arrecadada - tão somente arrecadada - pela União, que, após a dedução de 1% destinada ao INSS, retém imediatamente 10% líquido para, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, financiar projetos programas e ações da educação básica. Os 90% líquidos restantes são desdobrados em duas diferentes quotas (uma federal e outra estadual e municipal) e automaticamente disponibilizados aos seus respectivos destinatários. 2. Nessa quadra, nem todo numerário entregue aos Estados e Municípios, pela União, por meio do FNDE, conduz ao inequívoco interesse direto na sua correta aplicação, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal. Em caso de malversação dos recursos, há de se observar, por exemplo, a sua origem e até mesmo, em consectário lógico simples, a qual erário deveram ser restituídos os valores desviados. Inteligência das Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior. 3. Assim, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal. (AgRg no CC n. 145.372/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 31/5/2006). 4. **Sob essas perspectivas, na situação posta sob exame, embora seja inequívoco que a verba pública foi repassada à Municipalidade pelo FUNDEF/FUNDEB, há elementos probatórios a demonstrar, especialmente na origem, que tais recursos correspondiam à quota municipal do salário-educação, a firmar a competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do suposto desvio do numerário público em questão.** 5. Ordem denegada e cassada a liminar, permitindo-se o prosseguimento da ação penal perante o juízo estadual competente”.

(HC: 445325 SP 2018/0084444-8, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 23/10/2018, Sexta Turma, DJe 31/10/2018 RSTJ vol. 253 p. 859) (grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDEF/FUNDEB. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Firmada a competência federal para julgar os delitos de malversação de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, necessário é o reconhecimento da competência estadual para o julgamento dos delitos de formação de quadrilha, dispensa indevida de licitação e corrupção ativa, por não se verificar a existência de conexão entre esses e o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. 2. Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal. 3. A pretensão de reunir no processo da quadrilha muitas dezenas de desvios, por longo período de tempo realizados, levaria ao fim a investigar todos os atos de uma gestão (por quatro ou oito anos), violando a finalidade da conexão processual. 4. Agravo Regimental improvido”.

(AgRg no CC: 145372/RS 2016/0040323-4, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 25/5/2016, Terceira Sessão, DJe 31/05/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES RELACIONADOS AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUOTA FEDERAL ENVOLVIDA NOS DELITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incorporadas as verbas ao erário municipal, incide a Súmula 209/STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’. 2. ‘Não é possível acatar, na via processualmente restrita do habeas corpus, a alegação defensiva de que os crimes cometidos pelo recorrente lesaram verbas de natureza exclusivamente federal. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, cancelar as alegações do agravante de que houve a utilização apenas de verbas federais para o cometimento do ilícito demandaria, por certo, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.’(STF, RHC 142.998 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2018, DJe 26/4/2018). 3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no RHC: 105188/MG 2018/0298032-7, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 06/02/2020, Quinta Turma, DJe 12/02/2020).

19 Não há menção a repasse de valores oriundos do FUNDEF. O próprio FNDE, responsável pelas ações e programas de educação básica, alega que as rubricas



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eram exclusivamente da quota municipal, portanto, sem recursos federais. Disso decorre que é atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apurar eventual fraude na licitação que culminou com a contratação de empresa para fornecer uniforme para a rede pública de ensino do Município de Belford Roxo/RJ.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos Notícia de Fato nº 1.30.017.000047/2020-51 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 2 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
Conselheiro Relator